ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 24/12/2021
VISTO

Lei nº 2.167 De 23 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I, o §1º, §2º e §3º do art. 14 da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.14**.....*

***I** - as contribuições mensais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais que incidirão sobre o valor das respectivas folhas de pessoal relativa aos servidores ativos da administração direta, de suas autarquias e fundações;*
(...)
***§1º** As receitas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada a sua manutenção, observando-se suas fontes e limites legais.*
***§ 2°** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo primeiro, de responsabilidade financeira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e destinada ao custeio do RPPS do Município de Cabedelo, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados a este regime de previdência, relativas ao ano imediatamente anterior.*
***§ 3°** É facultado ao gestor do RPPS do Município de Cabedelo ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo ao custeio da taxa de administração ou de seus rendimentos, constituir reserva administrativa a ser utilizada até os quatro exercícios financeiros subsequentes ao de sua constituição, período o qual transcorrido passará a incorporar obrigatoriamente as reservas previdenciárias após*

aprovação do Conselho Administrativo Municipal de Previdência - CAMPREV.

(...)

§ 6° O percentual da taxa de administração mencionado no §2° será elevado em 20% (vinte por cento), quando embasado em avaliação atuarial e desde que a autarquia esteja enquadrada no Pró-Gestão RPPS ou outro programa que venha a substitui-lo, para a finalidade exclusiva de custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) *preparação para a auditoria de certificação;*
b) *elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
c) *cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
d) *auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
e) *processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) *preparação, obtenção e renovação da certificação; e*
b) *capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos, comitê de investimentos e comissões."*

Art.2º Altera o *caput* e o §3º do art.15, da Lei nº 1.412/2008 e acrescenta o §5º e §6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** A contribuição previdenciária de que trata os incisos I, II e III do art.14 será de 14% (catorze por cento), todas repassadas mensalmente.*
(...)
***§ 3°** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.14 e da taxa de administração prevista nos §2° e §6° do art.14, será do dirigente da entidade ou do órgão que efetuar o pagamento da remuneração ou beneficio, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*
(...)
***§5°** A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e III do art.14, incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*
***§6°** A fonte para o custeio da taxa de administração, na forma do inciso VII do art.14 será ordinariamente de 3,0% (três por cento), a qual terá acréscimo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) quando verificado o cumprimento dos requisitos do §6° do art.14, repassado mensalmente e incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição."*

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito